

ANEXO  
A  
PROTÓCOLO

PROTÓCOLO DE AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO INDUSTRIAL  
NO SETOR DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERAÇÃO E AR  
CONDICIONADO E APARELHOS ELÉTRICOS, MECÂNICOS E  
TERMÍMICOS DE USO DOMÉSTICO

Os Plenipotenciários signatários, devidamente autorizados por seus Governos e cujos plenos poderes, achados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria do Comitê Executivo Permanente da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, convêm em celebrar um Ajuste de Complementação industrial no setor das indústrias de refrigeração e ar condicionado e aparelhos elétricos, mecânicos e térmicos de uso doméstico, o qual se regerá pelas disposições deste Protocolo, de conformidade com os artigos 15, 16 e 17 do Tratado de Montevideu e com a Resolução 99 (IV) da Conferência.

CAPÍTULO I

Setor industrial

Artigo 1º.— Os Governos participantes convêm em que o setor industrial mencionado no presente Ajuste de Complementação compreende os seguintes produtos:

NABALALC	PRODUTO
82.11.8.03	Peças identificáveis para barbeadores elétricos
84.10.3.99	Bombas centrífugas para água, para máquinas de uso doméstico para lavar roupa

NABALALC	PRODUTO
84.11.1.99	Compressores (booster), de segunda etapa de compressão, para gases refrigerantes, de deslocamento volumétrico de até 50 m <sup>3</sup> por minuto, para serem utilizados em sistemas de refrigeração de baixa temperatura
84.11.1.99	Motocompressor hermético (incluídos o compressor e o motor dentro de uma mesma carcaça metálica), para refrigeração doméstica, com um rendimento de 270 BTU até 660 BTU, em 50 ou 60 ciclos ou de 66 F/H até 160 F/H em 50 ou 60 ciclos (condições standard de medição de -23,3º C de temperatura de evaporação e +54,4º C de temperatura de condensação, medidas com gás refrigerante dicloro-difluormetano)
84.11.1.99	Motocompressor hermético (incluídos o compressor e o motor dentro de uma mesma carcaça metálica), para ar condicionado, com agentes refrigerantes compostos por derivados halogenados mistos de hidrocarburetos, de mais de 1.000 F/H e até 16.000 F/H (condição standard de medição de +4,4º C de temperatura de evaporação e +40º C de temperatura de condensação, medidas com gás refrigerante monocloro-difluormetano)
84.11.8.01	Lingüeta (lâminas flappers) para pratos de válvulas de motocompressores herméticos de até 1/4 HP
84.12.1.01	Equipamentos de ar condicionado para automóveis
84.12.8.01	Partes e peças identificáveis para equipamentos de ar condicionado para automóveis
84.15.1.02	Refrigeradores a sistema de absorção com peso unitário igual ou inferior a 200 kg
84.15.1.02	Congeladores por sistema de absorção de até 200 kg de peso
84.15.2.01	Máquinas e/ou aparelhos elétricos, automáticos, para fabricação de cubos e/ou outras formas de gelo, de uso comercial, de até 200 kg de produção em 24 horas
84.15.8.01	Evaporadores para refrigeradores, exclusivamente de cano metálico, exceto evaporadores de alumínio tipo "clinch"

NABALAI/C	PRODUTO
84.15.8.01	Condensadores estáticos para refrigeradores, elaborados com tubulação de aço cobreado ou não
84.15.8.01	Evaporadores de alumínio tipo "roll bond" para refrigeradores
84.15.8.02	Partes e peças identificáveis para unidades de refrigeração, por sistema de absorção, exceto evaporadores e queimadores a gás ou a querosene (domésticos)
84.15.8.03	Partes e peças identificáveis para unidades de refrigeração por sistema de absorção, exceto evaporadores e queimadores a gás de querosene (não domésticos)
84.15.8.03	Gabinete para vitrina, ou balcão refrigerado para auto-serviço, ("self-service"), armado ou desarmado, completo, sem o compressor ou sem a unidade condensadora
84.15.8.03	Partes e peças identificáveis para máquinas e/ou aparelhos elétricos, automáticos, para a fabricação de cubos e/ou outras formas de gelo, de uso comercial, de até 200 kg diários de produção
84.15.8.03	Partes e peças identificáveis para máquinas e/ou aparelhos elétricos, não automáticos, para a fabricação de cubos de gelo, de uso comercial, de até 200 kg diários de produção
84.15.9.01	Unidades seladas para refrigeradores domésticos, constituídas de: compressor, condensador, evaporador, linha de sucção e tubo capilar, com ou sem filtro seca dor, desidratadas e carregadas com óleo e gás refrigerantes
84.15.9.99	Equipamentos de refrigeração por sistema de absorção, não elétricos, para refrigeradores de uso doméstico, com peso unitário igual ou inferior a 200 kg
84.17.1.99	Equipamento automático completo, para a preparação contínua de sorvetes cremosos, em ciclo fechado, com depósito para água, com unidade compressor e bomba aceleradora, com capacidade de produção de até 500 litros por hora ✓
84.17.1.99	Fabricadora e conservadora de sorvetes, com tambor e misturador, para uso comercial, não automática
84.17.1.99	Fabricadora automática para sorvetes espumosos e cremosos (tipo "soufflé"), compacta, com cilindro, congelador vertical e mecanismos de alimentação contínua, com unidade refrigeradora incorporada, com uma capacidade de produção de até 250 litros por hora

NABALAIC	PRODUTO
84.17.1.99	Fabricadora contínua para venda fracionada de sorvetes, de tipo compacto, com equipamento de refrigeração incorporado
84.17.1.99	Fabricadora de sorvetes, para uso comercial, de produção contínua, de sistema rotativo, com tambor refrigerado horizontal e controle automático de temperatura, com equipamento de refrigeração incorporado
84.17.8.99	Tubos metálicos tipo "spine fin", com diâmetro de 1/4 a 5/8 de polegada, com aletas de alumínio, para intercambiadores de calor
84.18.1.99	Máquinas centrífugas escorredoras de roupa, de uso doméstico
84.18.2.99	Filtros secadores, com ou sem desidratante, para refrigeradores comerciais
84.18.8.01	Partes e peças identificáveis para máquinas centrífugas, escorredoras de roupa, de uso doméstico
84.40.1.01	Máquinas de uso doméstico para lavar roupa
84.40.8.01	Mecanismos completos para máquinas de lavar roupa de uso doméstico, automáticos ou semi-automáticos, com caixa de engrenagem, freio, embreagem e agitador completo, com ou sem bomba centrífuga, sem controles elétricos e automáticos
84.61.1.99	Reguladores de pressão para gás engarrafado, de até 40 m <sup>3</sup> por hora de vazão
85.02.1.01	Solenóides de tração para máquinas de lavar roupa
85.02.8.01	Partes e peças identificáveis para solenóides de tração para máquinas de lavar roupa
85.06.1.02	Enceradeiras de uso doméstico, com ou sem sistema de absorção de pó
85.06.1.03	Ventiladores eletromecânicos de uso doméstico de teto, com diâmetro de impulsor de até 145 cm, de uma ou de várias velocidades, inclusive os com controle de tempo e controle eletrônico de velocidade
85.06.1.03	Ventiladores eletromecânicos de uso doméstico, com diâmetro de impulsor até 51 cm, exceto os ventiladores de teto

NABALALC	PRODUTO
85.06.1.03	Circulador de ar, de até 51 cm de diâmetro de impulsor, portátil, sem mecanismo oscilante, de uso doméstico
85.06.1.99	Limpadora-lustradora elétrica, de até 3 kg de peso, com depósito para detergente
85.06.1.99	Extratores de suco, inclusive os espremedores, de uso doméstico
85.06.1.99	Batedeiras elétricas de uso doméstico, cujo peso não exceda de 20 kg, portáteis ou de mesa, com acessórios intercambiáveis que permitam múltiplas operações
85.06.1.99	Batedeiras elétricas portáteis ou de mesa, para uso doméstico, com ou sem afiador de facas, sem dispositivos acessórios para outros fins
85.06.1.99	Liquidificador, cuja única função seja liquidificar, sem dispositivos acessórios para outros fins
85.06.1.99	Misturadora de bebidas cuja única função seja misturar, sem dispositivos acessórios para outros fins, excluídas as batedeiras e liquidificadores
85.06.1.99	Extratores de ar, de uso doméstico, com diâmetro de impulsor de até 41 cm
85.06.8.01	Partes e peças identificáveis para extratores de ar, de uso doméstico, com diâmetro do impulsor de até 41 cm
85.06.8.01	Partes e peças identificáveis para misturadora de bebidas, cuja única função seja misturar, sem dispositivos acessórios para outros fins, excluídas as de batedeiras e as de liquidificadores
85.06.8.01	Partes e peças identificáveis para enceradeiras de uso doméstico com ou sem sistema de absorção de pó ✓
85.06.8.01	Partes e peças identificáveis para batedeiras elétricas portáteis ou de mesa, para uso doméstico, com ou sem afiador de facas, sem dispositivos acessórios para outros fins
85.06.8.01	Partes e peças identificáveis para batedeiras elétricas de uso doméstico cujo peso não exceda 20 kg, portáteis ou de mesa, com acessórios intercambiáveis que permitam múltiplas operações

NABALALC	PRODUTO
85.06.8.01	Partes e peças identificáveis para liquidificador, cuja única função seja liquidificar, sem dispositivos acessórios para outros fins
85.06.8.01	Partes e peças identificáveis para ventiladores eletrônicos de uso doméstico de teto, com diâmetro de impulsor de até 145 cm, de uma ou várias velocidades, inclusive os com controle de tempo e controle eletrônico de velocidade
85.06.8.01	Partes e peças identificáveis para extratores de suco, inclusive as para os espremedores, de uso doméstico
85.06.8.01	Moedor de carne, para uso em liquidificador
85.06.8.01	Partes e peças identificáveis para ventiladores eletrônicos de uso doméstico com diâmetro de impulsor até 51 cm, exceto as para os de teto
85.06.8.01	Partes e peças identificáveis para circulador de ar até 51 cm de diâmetro de impulsor, portátil, sem mecanismo oscilante, de uso doméstico
85.07.8.01	Partes e peças identificáveis para barbeadores elétricos, com motor incorporado
85.12.1.05	Chuveiros elétricos automáticos, de uso doméstico
85.12.1.06	Ferros elétricos de passar roupa, sem controle termo-táctico nem geração de vapor, de uso doméstico
85.12.1.06	Ferros elétricos de passar roupa, com controle automático de temperatura, de uso doméstico
85.12.1.07	Secadores de cabelo
85.12.1.99	Torneiras automáticas com dispositivos elétricos para aquecimento de água ✓
85.12.1.99	Cafeteira eletrotérmica de uso doméstico, por sistema de hidrocompressão
85.12.1.99	Cafeteiras elétricas de uso doméstico, com peso unitário até 2 kg, exceto as de hidrocompressão
85.12.8.01	Partes e peças identificáveis para cafeteiras eletrotérmicas de uso doméstico, por sistema de hidrocompressão

NABALALC	PRODUTO
85.12.8.01	Partes e peças identificáveis para cafeteiras elétricas, de uso doméstico, com peso unitário até 2 kg, exceto as para as cafeteiras de hidrocompressão
85.19.1.02	Relés de arranque para uso em aparelhos domésticos
85.19.2.04	Interruptores de corrente elétrica, automáticos, acionados por mecanismo pneumático, que permite ligar um circuito por tempo fixo ou, opcionalmente, desligar um circuito e religá-lo em determinado tempo
85.19.2.99	Protetores térmicos para motores e circuitos elétricos de aparelhos de refrigeração e/ou ar condicionado
85.19.8.01	Partes e peças identificáveis para protetores térmicos para motores e circuitos elétricos de aparelhos de refrigeração e/ou ar condicionado
85.19.8.01	Partes e peças identificáveis para relés de arranque para uso em aparelhos domésticos
85.19.8.01	Partes e peças identificáveis para interruptores automáticos de corrente elétrica, acionados por mecanismo pneumático, que permite ligar um circuito por um tempo fixo ou, opcionalmente, desligar um circuito e religá-lo em determinado tempo
98.10.1.01	Acendedores elétricos portáteis, de uso doméstico, inclusive os piezoelétricos e os a pilha com ou sem seu respectivo carregador /

Artigo 2º.— A ampliação do setor industrial com preendido no artigo 1º, só poderá realizar-se mediante a observância das formalidades correspondentes à celebração dos Ajustes de Complementação, conforme o estabelecido pela Resolução 99 (IV).

## CAPÍTULO II

### Programa de liberação

Artigo 3º.— No anexo I do presente Ajuste, figuram os gravames e restrições não-tarifárias que vigorarão em cada um dos países participantes, para a importação dos produtos consignados no artigo 1º, sempre que forem novos e originários dos mesmos ou da Bolívia, do Equador ou do Paraguai.

Artigo 4º.— Os Governos poderão ampliar anualmente o programa de liberação a que se refere o artigo anterior. Essa ampliação deverá formalizar-se em protocolos adicionais ao presente e poderá consistir em:

- a) Redução de gravames ou em eliminação ou atenuação de restrições não-tarifárias, aplicadas aos produtos já negociados; ou
- b) Outorga de concessões sobre produtos incorporados ao programa de liberação do presente Ajuste, por parte dos países que não tiverem feito.

Artigo 5º.— As concessões outorgadas sobre os produtos incluídos no anexo I do presente Ajuste poderão ser retiradas em negociações entre os Governos participantes e mediante adequada compensação, de conformidade com as disposições vigentes na ALALC.

O pedido de retirada de concessões deverá ser fundamentado e levado ao conhecimento dos Governos participantes através do Comitê Executivo Permanente pelo menos com noventa dias de antecedência à data da reunião a que se refere o artigo 16 do presente Ajuste e na qual se negociará a retirada.

### CAPÍTULO III

#### Qualificação de origem

Artigo 6º.- Os produtos compreendidos no presente Ajuste, serão considerados originários dos países participantes, ou da Bolívia, do Equador ou do Paraguai, quando tenham sido produzidos em seus respectivos territórios e cumpram com as disposições vigentes na ALAIC e com as normas do presente capítulo.

Os requisitos especiais de origem que a Associação fixe, com relação aos produtos compreendidos no artigo 1º, prevalecerão sobre os que se estabelecem no presente Ajuste.

Enquanto a Associação não fixar requisitos específicos de origem, regerão os previstos no artigo 8º deste Ajuste.

Artigo 7º.- Os requisitos de origem que se estabeleçam no presente Ajuste poderão ser modificados com vistas, entre outros objetivos, a:

- a) Adaptá-los à evolução da tecnologia; e
- b) Ajustá-los à evolução das condições de produção zonal.

A referida revisão deverá formalizar-se em protocolos adicionais ao presente, os quais serão submetidos ao Comitê Executivo Permanente para os efeitos previstos pela Resolução 99 (IV).

Artigo 8º.- Os requisitos de origem que vigorarão conforme o disposto pelo artigo 6º, parágrafo terceiro, para os produtos do presente Ajuste, são os que se estabelecem a seguir, denominados 1, 2 e 3.

O cumprimento desses requisitos se efetuará em forma alternativa ou conjunta, segundo especificação para cada produto no anexo II do presente Ajuste, no qual estão indicadas ainda as exceções a tais requisitos, permitidas em certos casos.

Requisito 1.- O requisito 1 estabelece a utilização obrigatória de determinados materiais zonais:

- a) Os materiais discriminados nas listas "A" e "B", que figuram no anexo II, devem ser zonais, quando se utilizem na elaboração do produto final ou na de partes ou componentes do mesmo;
- b) As condições que devem cumprir os materiais da lista "A", para ser considerados zonais, se especificam na mesma lista;
- c) Os materiais da lista "B" serão zonais, quando, tendo requisito próprio, o cumprem ou, não o tendo, cumpram com os requisitos gerais da Associação. Se na fabricação de materiais da lista "B" se utilizarem materiais relacionados como zonais na lista "A", estes deverão cumprir ainda com as condições estabelecidas na referida lista "A"; e
- d) Estabelece-se uma tolerância para utilizar materiais descritos nas listas "A" e "B", mas de origem extrazonal, até um montante CIF dos mesmos que não supere 1% (um por cento) do valor FAS de exportação do produto.

Requisito 2.- O valor CIF dos materiais extrazonais não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor FAS de exportação do produto.

Requisito 3.- Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais extrazonais serão considerados originários quando resultem de um processo de transformação realizado no território de algum dos países participantes do Ajuste

Ajuste ou da Bolívia, do Equador ou do Paraguai, em que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estar classificados na NABALALC em posição diferente à dos referidos materiais.

#### CAPÍTULO IV

##### Margens de preferência e medidas de harmonização

Artigo 9º.— Os Governos participantes comprometem-se a preservar as margens de preferência para os produtos incluídos no programa de liberação deste Ajuste, conforme o disposto na Resolução 53 (II) da Conferência, ou nas normas que eventualmente a complementem ou substituam.

Também se comprometem a realizar consultas entre si antes de assumir novos compromissos no âmbito do Tratado de Montevidéu, que possam afetar a eficácia das margens de preferência derivadas das concessões estabelecidas no anexo I.

Artigo 10º.— Os Governos participantes procurarão harmonizar os tratamentos aplicados às importações procedentes de terceiros países com relação aos produtos compreendidos no anexo I.

#### CAPÍTULO V

##### Vigência

Artigo 11º.— O presente Ajuste entrará em vigor dentro do prazo de sessenta (60) dias contados a partir

partir da data em que o Comitê Executivo Permanente declare sua compatibilidade com os princípios e objetivos do Tratado de Montevideu, prazo dentro do qual os Governos participantes se comprometem a adotar as providências que forem necessárias para tal finalidade.

Artigo 12º. - Qualquer um dos Governos participantes poderá solicitar a gestão direta e imediata do Comitê Executivo Permanente, se, vencido o prazo a que se refere o artigo anterior, um dos países não o tiver posto em vigor. Entender-se-á, contudo, que cada Governo participante só se beneficiará do programa de liberação do presente Ajuste, uma vez que o tenha posto em vigor em seu respectivo território.

#### CAPÍTULO VI

##### Adesão

Artigo 13º. - O presente Ajuste está aberto à adesão das Partes Contratantes não signatárias do mesmo, de conformidade com os termos da Resolução 99 (IV) da Conferência.

Artigo 14º. - O protocolo que formaliza a adesão de uma Parte Contratante, nos termos a que se refere o artigo anterior, entrará em vigor trinta (30) dias depois de seu depósito na Secretaria do Comitê Executivo Permanente.

#### CAPÍTULO VII

##### Denúncia

Artigo 15º. - Qualquer um dos Governos participantes do presente Ajuste poderá denunciá-lo depois de dois anos contados a partir da data em que o tiver posto em vigor.

vigor. Para tal fim, comunicará sua decisão aos demais Governos participantes pelo menos sessenta (60) dias antes da notificação da denúncia ao Comitê Executivo Permanente.

Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para o Governo denunciante os direitos e as obrigações contraídas pelo presente Ajuste, salvo no que se refere às reduções de gravames e demais restrições não-tarifárias recebidas e outorgadas e aos compromissos derivados das mesmas até esse momento, em cumprimento do programa de liberação deste Ajuste, os quais continuarão vigentes por um período de um ano, contado a partir da data de depósito do respectivo instrumento de denúncia.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições gerais

Artigo 16º.— Os Governos participantes reunir-se-ão preferentemente uma vez por ano, no lugar e data em que se celebrem os períodos de sessões ordinárias da Conferência.

Outrossim, poderão reunir-se nas oportunidades que o considerem conveniente, a pedido de qualquer um deles e prévia consulta entre si, na sede da Associação Latino-Americana de Livre Comércio.

Artigo 17º.— Nas reuniões a que se refere o artigo anterior, os Governos participantes analizarão a evolução geral do presente Ajuste, podendo considerar também, os seguintes assuntos:

- a) A ampliação do setor industrial para os fins

fins previstos pelo artigo 2º do presente Ajuste;

- b) A ampliação do programa de liberação conforme o estabelecido no artigo 4º;
- c) Os pedidos de retirada de concessões que se apresentem de acordo com o disposto pelo artigo 5º;
- d) A revisão dos requisitos de origem, nas condições previstas pelo artigo 7º; e
- e) Quaisquer outros que os Governos participantes considerem conveniente analisar para os fins deste Ajuste.

Artigo 18º.— Os benefícios negociados no presente Ajuste se estenderão automaticamente, sem outorga de compensações, à Bolívia, ao Equador e ao Paraguai, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

Artigo 19º.— Os Governos participantes informarão o Comitê Executivo Permanente sobre o andamento do presente Ajuste.

ANEXO I

DIREITOS ADUANEIROS, GRAVAMES DE EFEITOS EQUIVALENTES E RESTRIÇÕES NÃO-TARIFÁRIAS  
APLICÁVEIS PELOS GOVERNOS PARTICIPANTES À IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS INCLUIDOS NO  
ARTIGO 1º DESTE PROTOCOLO

REFERÉNCIAS

- C - Tratamento vigente para os produtos  
do Ajuste
- LI - Livre importação
- K - Quilo líquido
- E - Exigível

NABAL/ALC	PRODUTO	PAÍS	TRATAMENTO	REGIME LEGAL	UNIDADE	GRAVAMES A IMPORTAÇÃO			OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES						OBSERVAÇÕES	
						DIREITOS ADUANEIROS			AD-SPECÍFICOS			AD-VALOREM				
						S/CIF	S/AFORA OU AVA.	%	%	%	ADICIONAIS	S/CIF	S/AFORA OU AVA.	%	DEPÓSITO PREVIO	%
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	
82.11.8.03	Peças identificáveis para badeadores elétricos	AR	C	LI	K	-	1	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	-	E	
84.10.3.99	Bombas centrífugas para água, para máquinas de uso doméstico para lavar roupa	AR	C	LI	K	-	1	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	-	E	
84.11.1.99	Compressores (booster) de segunda etapa de compressão, para gases refrigerantes, de deslocamento volumétrico de até 50 m <sup>3</sup> por minuto, para serem utilizados em sistemas de refrigeração de baixa temperatura	AR	C	LI	K	-	17	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	19	-	-	-	1	-	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
84.11.1.99	Motocompressor hermético (incluídos o compressor e o motor dentro de uma mesma carcaça metálica), para refrigeração doméstica, com um rendimento de 270 BTU até 660 BTU, em 50 ou 60 ciclos ou de 66 F/H até 160 F/H em 50 ou 60 ciclos (condições standard de medição de -23,3º C de temperatura de evaporação e + 54,4º C de temperatura de condensação, medidas com gás refrigerante dicloro-difluormetano)	AR	C	LI	K	-	29	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	30	-	-	-	2	-	-	E	
84.11.1.99	Motocompressor hermético (incluindo o compressor e o motor dentro de uma mesma carcaça metálica), para ar condicionado, com agentes refrigerantes compostos por derivados halogenados mistos de hidrocarburetos, de mais de 1.000 F/H e até 16.000 F/H (condição standard de medição de + 4,4ºC de temperatura de evaporação e + 40º C de temperatura de condensação, medidas com gás refrigerante monocloro-difluormetano)	AR	C	LI	K	-	17	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	18	-	-	-	2	-	-	E	
84.11.8.01	Lingueta (lâminas flappers) para pratos de válvulas de motocompressores herméticos de até 1/4 HP	AR	C	LI	K	-	7	-	-	\$ 0,20	1,5	-	0	1,5	
		BR	C	LI	-	-	8	-	-	-	2	-	-	E	
84.12.1.01	Equipamentos de ar condicionado para automóveis	AR	C	LI	K	-	65	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	67	-	-	-	1	-	-	E	
84.12.8.01	Partes e peças identificáveis para equipamentos de ar condicionado, para automóveis	AR	C	LI	K	-	65	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	66	-	-	-	2	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
84.15.1.02	Refrigeradores a sistema de absorção com peso unitário igual ou inferior a 200 kg	AR	C	LI	K	-	7	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	11,5	
		BR	C	LI	-	-	9	-	-	-	1	-	-	E	
84.15.1.02	Congeladores por sistema de absorção de até 200 kg de peso	AR	C	LI	K	-	27	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	29	-	-	-	1	-	-	E	
84.15.2.01	Máquinas e/ou aparelhos elétricos, automáticos, para fabricação de cubos e/ou outras formas de gelo, de uso comercial, de até 200 kg de produção em 24 horas	AR	C	LI	K	-	7	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	9	-	-	-	1	-	-	E	
84.15.2.01	Máquinas e/ou aparelhos elétricos, não automáticos, para fabricação de cubos de gelo, de uso comercial, de ate 200 kg de produção em 24 horas	AR	C	LI	K	-	7	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	9	-	-	-	1	-	-	E	
84.15.8.01	Evaporadores para refrigeradores, exclusivamente de cano metálico, exceto evaporadores de alumínio tipo "clinch"	AR	C	LI	K	-	47	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	48	-	-	-	2	-	-	E	
84.15.8.01	Condensadores estáticos para refrigeradores, elaborados com tubulação de aço cobreado ou não	AR	C	LI	K	-	67	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	68	-	-	-	2	-	-	E	
84.15.8.01	Evaporadores de alumínio tipo "roll bond" para refrigeradores	AR	C	LI	K	-	27	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	48	-	-	-	2	-	-	E	
84.15.8.02	Partes e peças identificáveis para unidades de refrigeração, por sistema de absorção, exceto evaporadores e queimadores a gás ou a querosene (domésticos)	AR	C	LI	K	-	27	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	29	-	-	-	1	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
84.15.8.03	Partes e peças identificáveis para unidades de refrigeração por sistema de absorção, exceto evaporadores e queimadores a gás ou a querosene (não domésticos)	AR	C	LI	K	-	27	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	28	-	-	-	2	-	-	E	
84.15.8.03	Gabinete para vitrina, ou balcão refrigerado para auto-serviço ("self-service"), armado ou desarmado, completo, sem o compressor ou sem a unidade condensadora	AR	C	LI	K	-	17	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	18	-	-	-	2	-	-	E	
84.15.8.03	Partes e peças identificáveis para máquinas e ou aparelhos elétricos, automáticos, para a fabricação de cubos e/ou outras formas de gelo, de uso comercial, de até 200 kg diários de produção	AR	C	LI	K	-	7	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	9	-	-	-	1	-	-	E	
84.15.8.03	Partes e peças identificáveis para máquinas e/ou aparelhos elétricos, não automáticos, para a fabricação de cubos de gelo, de uso comercial, de até 200 kg diários de produção	AR	C	LI	K	-	7	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	8	-	-	-	2	-	-	E	
84.15.9.01	Unidades seladas para refrigeradores domésticos, constituídas de: compressor, condensador, evaporador, linha de sucção e tubo capilar, com ou sem filtro secador, desidratadas e carregadas com óleo e gás refrigerantes	AR	C	LI	K	-	67	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	68	-	-	-	2	-	-	E	
84.15.9.99	Equipamentos de refrigeração por sistema de absorção, não elétricos, para refrigeradores de uso doméstico, com peso unitário igual ou inferior a 200 kg	AR	C	LI	K	-	1	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
84.17.1.99	Equipamento automático completo para a preparação contínua de sorvetes cremosos, em ciclo fechado, com depósito para água, com unidade compressor e bomba aceleradora, com capacidade de produção de até 500 litros por hora	AR	C	LI	K	-	27	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	28	-	-	-	2	-	-	E	
84.17.1.99	Fabricadora e conservadora de sorvetes, com tambor e misturador, para uso comercial, não automática	AR	C	LI	K	-	27	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	28	-	-	-	2	-	-	E	
84.17.1.99	Fabricadora automática para sorvetes espumosos e cremosos (tipo "soufflée"), compacta, com cilindro, congelador vertical e mecanismos de alimentação contínua, com unidade refrigeradora incorporada com uma capacidade de produção até 250 litros por hora	AR	C	LI	K	-	27	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	28	-	-	-	2	-	-	E	
84.17.1.99	Fabricadora contínua para venda fracionada de sorvetes, de tipo compacto, com equipamento de refrigeração incorporado	AR	C	LI	K	-	27	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	28	-	-	-	2	-	-	E	
84.17.1.99	Fabricadora de sorvetes, para uso comercial, de produção contínua, de sistema rotativo, com tambor refrigerado horizontal e controle automático de temperatura, com equipamento de refrigeração incorporado	AR	C	LI	K	-	27	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	28	-	-	-	2	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
84.17.8.99	Tubos metálicos tipo "spine fin", com diâmetro de 1/4 a 5/8 de polegada, com aletas de alumínio, para intercambiadores de calor	AR	C	LI	K	-	2	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	2	-	-	E	
84.18.1.99	Máquinas centrífugas escorredoras de roupa, de uso doméstico	AR	C	LI	K	-	1	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
84.18.2.99	Filtros secadores, com ou sem desidratante, para refrigeradores comerciais	AR	C	LI	K	-	2	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	4	-	-	-	1	-	-	E	
84.18.8.01	Partes e peças identificáveis para máquinas centrífugas, escorredoras de roupa, de uso doméstico	AR	C	LI	K	-	12	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	13	-	-	-	2	-	-	E	
84.40.1.01	Máquinas de uso doméstico para lavar roupa	AR	C	LI	K	-	47	-	-	\$ 0,20	1,5	-	0	1,5	
		BR	C	LI	-	-	49	-	-	-	1	-	-	E	
84.40.8.01	Mecanismos completos para máquinas de lavar roupa de uso doméstico, automáticos ou semi-automáticos, com caixa de engrenagem, freio, embreagem e agitador completo, com ou sem bomba centrífuga, sem controles elétricos e automáticos	AR	C	LI	K	-	2	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	2	-	-	E	
84.61.1.99	Reguladores de pressão para gás em garrafado de até 40 m <sup>3</sup> por hora de vazão	AR	C	LI	K	-	17	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	18	-	-	-	2	-	-	E	
85.02.1.01	Solenóides de tração para máquinas de lavar roupa	AR	C	LI	K	-	7	-	-	\$ 0,20	1,5	-	0	1,5	
		BR	C	LI	-	-	9	-	-	-	1	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
85.02.8.01	Partes e peças identificáveis para solenóides de tração para máquinas de lavar roupa	AR	C	LI	K	-	7	-	-	\$ 0,20	1,5	-	0	1,5	
		BR	C	LI	-	-	8	-	-	-	2	-	-	E	
85.06.1.02	Enceradeiras de uso doméstico, com ou sem sistema de absorção de pó	AR	C	LI	K	-	17	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	18	-	-	-	2	-	-	E	
85.06.1.03	Ventiladores eletromecânicos de uso doméstico, de teto, com diâmetro de impulsor de até 145cm, de uma ou de várias velocidades, inclusive os com controle de tempo e controle eletrônico de velocidade	AR	C	LI	K	-	12	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	13	-	-	-	2	-	-	E	
85.06.1.03	Ventiladores eletromecânicos de uso doméstico, com diâmetro de impulsor até 51cm, exceto os ventiladores de teto	AR	C	LI	K	-	57	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	58	-	-	-	2	-	-	E	
85.06.1.03	Circulador de ar, de até 51cm de diâmetro de impulsor, portátil, sem mecanismo oscilante, de uso doméstico	AR	C	LI	K	-	27	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	28	-	-	-	2	-	-	E	
85.06.1.99	Limpadora-lustradora elétrica, de até 3 kg de peso, com depósito para detergente	AR	C	LI	K	-	7	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	9	-	-	-	1	-	-	E	
85.06.1.99	Extratores de suco, inclusive os espremedores, de uso doméstico	AR	C	LI	K	-	1	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
85.06.1.99	Batedeiras elétricas de uso doméstico, cujo peso não exceda 20 kg, portáteis ou de mesa, com acessórios intercambiáveis que permitam múltiplas operações	AR	C	LI	K	-	0	-	-	\$ 0,20	0,3	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	1	-	-	-	1	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
85.06.1.99	Batedeiras elétricas portáteis ou de mesa, para uso doméstico, com ou sem afiador de facas, sem dispositivos acessórios para outros fins	AR	C	LI	K	-	1	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	E	
85.06.1.99	Liquidificador, cuja única função seja liquidificar, sem dispositivos acessórios para outros fins	AR	C	LI	K	-	12	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	13	-	-	-	2	-	-	E	
85.06.1.99	Misturadora de bebidas cuja única função seja misturar, sem dispositivos acessórios para outros fins, excluídas as batedeiras e liquidificadores	AR	C	LI	K	-	7	-	-	\$ 0,20	1,5	-	0	1,5	
		BR	C	LI	-	-	8	-	-	-	2	-	-	E	
85.06.1.99	Extratores de ar, de uso doméstico, com diâmetro de impulsor de até 41 cm	AR	C	LI	K	-	57	-	-	\$ 0,20	1,5	-	0	1,5	
		BR	C	LI	-	-	58	-	-	-	2	-	-	E	
85.06.8.01	Partes e peças identificáveis para extratores de ar, de uso doméstico, com diâmetro do impulsor de até 41 cm	AR	C	LI	K	-	57	-	-	\$ 0,20	1,5	-	0	1,5	
		BR	C	LI	-	-	58	-	-	-	2	-	-	E	
85.06.8.01	Partes e peças identificáveis para misturadoras de bebidas, cuja única função seja misturar, sem dispositivos acessórios para outros fins, excluídas as de batedeiras e as de liquidificadores	AR	C	LI	K	-	22	-	-	\$ 0,20	1,5	-	0	1,5	
		BR	C	LI	-	-	23	-	-	-	2	-	-	E	
85.06.8.01	Partes e peças identificáveis para enceradeiras de uso doméstico com ou sem sistema de absorção de pó	AR	C	LI	K	-	32	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	33	-	-	-	2	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
85.06.8.01	Partes e peças identificáveis para batedeiras elétricas portáteis ou de mesa, para uso doméstico, com ou sem afiador de facas, sem dispositivos acessórios para outros fins	AR	C	LI	K	-	2	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	4	-	-	-	1	-	-	E	
85.06.8.01	Partes e peças identificáveis para batedeiras elétricas de uso doméstico, cujo peso não exceda 20 kg, portáteis ou de mesa, com acessórios intercambiáveis que permitam múltiplas operações	AR	C	LI	K	-	2	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	4	-	-	-	1	-	-	E	
85.06.8.01	Partes e peças identificáveis para liquidificador, cuja única função seja liquidificar, sem dispositivos acessórios para outros fins	AR	C	LI	K	-	27	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	28	-	-	-	2	-	-	E	
85.06.8.01	Partes e peças identificáveis para ventiladores eletromecânicos, de uso doméstico, de teto com diâmetro de impulsor até 145cm, de uma ou várias velocidades, inclusive os com controle de tempo e controle eletrônico de velocidade	AR	C	LI	K	-	27	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	28	-	-	-	2	-	-	E	
85.06.8.01	Partes e peças identificáveis para extratores de suco, inclusive as para os espremedores, de uso doméstico	AR	C	LI	K	-	17	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	18	-	-	-	2	-	-	E	
85.06.8.01	Moedor de carne, para uso em liquidificador	AR	C	LI	K	-	27	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	28	-	-	-	2	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
85.06.8.01	Partes e peças identificáveis para ventiladores eletromecânicos de uso doméstico, com diâmetro de impulsor até 51cm, exceto as para os de teto	AR	C	LI	K	-	57	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	58	-	-	-	2	-	-	E	
85.06.8.01	Partes e peças identificáveis para circulador de ar até 51cm, de diâmetro de impulsor, portátil, sem mecanismo oscilante, de uso doméstico	AR	C	LI	K	-	37	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	38	-	-	-	2	-	-	E	
85.07.8.01	Partes e peças identificáveis para barbeadores elétricos, com motor incorporado	AR	C	LI	K	-	1	-	-	\$ 0,20	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	E	
85.12.1.05	Chuveiros elétricos automáticos, de uso doméstico	AR	C	LI	-	-	7	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	9	-	-	-	1	-	-	E	
85.12.1.06	Ferros elétricos de passar roupa, sem controle termostático nem geração de vapor, de uso doméstico	AR	C	LI	-	-	27	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	28	-	-	-	2	-	-	E	
85.12.1.06	Ferros elétricos de passar roupa, com controle automático de temperatura, de uso doméstico	AR	C	LI	-	-	27	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	28	-	-	-	2	-	-	E	
85.12.1.07	Secadores de cabelo	AR	C	LI	-	-	17	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	18	-	-	-	2	-	-	E	
85.12.1.99	Torneiras automáticas com dispositivos elétricos para aquecimento de água	AR	C	LI	-	-	2	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	4	-	-	-	1	-	-	E	
85.12.1.99	Cafeteira eletrotérmico de uso doméstico, por sistema de hidrocompressão	AR	C	LI	-	-	2	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	2	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
85.12.1.99	Cafeteiras elétricas de uso doméstico, com peso unitário até 2 kg, exceto as de hidrocompressão	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
85.12.8.01	Partes e peças identificáveis para cafeteiras eletrotérmicas de uso doméstico, por sistema de hidrocompressão	AR	C	LI	-	-	17	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	18	-	-	-	2	-	-	E	
85.12.8.01	Partes e peças identificáveis para cafeteiras elétricas, de uso doméstico, com peso unitário até 2 kg, exceto as para as cafeteiras de hidrocompressão	AR	C	LI	-	-	2	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	2	-	-	E	
85.19.1.02	Relés de arranque para uso em aparelhos domésticos	AR	C	LI	-	-	7	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	9	-	-	-	1	-	-	E	
85.19.2.04	Interruptores de corrente elétrica, automáticos, acionados por mecanismo pneumático, que permite ligar um circuito por um tempo fixo ou, opcionalmente, desligar um circuito e religá-lo em determinado tempo	AR	C	LI	-	-	2	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	2	-	-	E	
85.19.2.99	Protetores térmicos para motores e circuitos elétricos de aparelhos de refrigeração e/ou ar condicionado	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	E	
85.19.8.01	Partes e peças identificáveis para protetores térmicos para motores e circuitos elétricos de aparelhos de refrigeração e/ou ar condicionado	AR	C	LI	-	-	10	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	11	-	-	-	2	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
85.19.8.01	Partes e peças identificáveis para relés de arranque para uso em aparelhos domésticos	AR	C	LI	-	-	12	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	13	-	-	-	2	-	-	E	
85.19.8.01	Partes e peças identificáveis para interruptores automáticos de corrente elétrica, acionados por mecanismo pneumático, que permite ligar um circuito por um tempo fixo ou, opcionalmente, desligar um circuito e religá-lo em determinado tempo	AR	C	LI	-	-	7	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	8	-	-	-	2	-	-	E	
98.10.1.01	Acendedores elétricos portáteis de uso doméstico, inclusive os piezo-elétricos e os a pilha com ou sem seu respectivo carregador	AR	C	LI	-	-	2	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR	C	LI	-	-	4	-	-	-	1	-	-	E	

ANEXO II

REQUISITOS DE ORIGEM APLICÁVEIS AOS PRODUTOS  
NEGOCIADOS NESTE AJUSTE E INCLUÍDOS NO ANEXO I

LISTA "A"

PRODUTO	CONDICÃO PARA QUE SEJA CONSIDERADO ZONAL
Peças de plástico	Produzidas na Zona por processos tais como: injeção, prensado, moldagem, estrusão, soprado, expansão ou outros
Peças ou partes de vidro	Vidro fundido na Zona
Fibra de vidro	Vidro fundido na Zona
Barras e perfilados de ferro ou de aço das posições 73.10 e 73.11	Laminados na Zona
Chapas de aço da posição 73.13, exceto as de embutido profundo ou extraprofundo e aquelas com tratamentos especiais, tais como: chapas revestidas, aplicadas ao alumínio, etc.	Laminadas na Zona
Fios de ferro ou aço da posição 73.14	Trefilados na Zona
Tubos de aço, exceto de aço fino ao carbono e de aços-ligas	Laminados ou conformados na Zona
Peças de fundição de ferro, de aço ou de bronze	Fundidas e maquinadas na Zona
Peças forjadas de ferro, de aço ou de latão	Forjadas e maquinadas na Zona
Peças e partes de aços finos, e de aços-ligas da posição 73.15, exceto rolamentos	Produzidas na Zona por processos tais como: maquinado, troquelado, conformado ou forjado
Fios de cobre	Trefilados na Zona
Chapa de cobre	Laminada na Zona
Barras de cobre	Laminadas na Zona
Perfilados de cobre	Laminados na Zona
Tubos de cobre	Laminados na Zona
Barras de latão e de bronze	Laminadas na Zona
Perfilados de latão e de bronze	Laminados na Zona
Chapa de latão	Laminada na Zona
Tubos de latão e de bronze	Formados, laminados ou trefilados na Zona

PRODUTO	CONDICÃO PARA QUE SEJA CONSIDERADO ZONAL
Peças de zamac	Fundidas ou injetadas, e maquinadas na Zona
Condutores elétricos de alumínio e cobre	Fio trefilado na Zona
Barras de alumínio	Laminadas na Zona
Perfilados de alumínio	Laminados na Zona
Chapas de alumínio	Laminadas na Zona
Tubos de alumínio	Formados, laminados ou trefilados na Zona
Fios de alumínio	Trefilados na Zona
Peças fundidas de alumínio	Fundidas e maquinadas na Zona
Peças injetadas de alumínio	Injetadas e maquinadas na Zona
Peças forjadas de alumínio	Forjadas e maquinadas na Zona

LISTA "B"

PRODUTOS

Motocompressores para refrigeradores de uso doméstico  
Termostatos para refrigeradores de uso doméstico  
Condensadores para refrigeradores de uso doméstico  
Evaporadores para refrigeradoras de uso doméstico  
Guarnições magnéticas  
Equipamentos de refrigeração por absorção, não elétricos, de uso do  
méstico, incluído o queimador  
Suportes de bronze sinterizado  
Motores elétricos  
Interruptores de tempo ("timers")  
Resistências tubulares blindadas ✓  
Selos rotativos de fecho para compressores frigoríficos  
Bombas de lubrificação para compressores frigoríficos  
Condensadores para refrigeração comercial, industrial ou ar condi-  
cionado para automóveis  
Evaporadores para refrigeração comercial, industrial ou ar condicio-  
nado para automóveis  
Compressores e motocompressores para refrigeração comercial, indus-  
trial ou ar condicionado para automóveis  
Válvulas de expansão com capacidade de até 5 toneladas de refrigera-  
ção  
Válvulas misturadoras para uso em unidades fornecedoras de bebidas  
carbonatadas  
Termostatos para uso em refrigeração comercial  
Equipamentos de refrigeração por absorção, não elétricos, para usos  
não domésticos, incluindo queimador.

---

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM	
82.11.8.03	Peças para barbeadores, inclusive das máquinas elétricas	Peças identificáveis para barbeadores elétricos	Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3
84.10.3.99	Bombas centrífugas	Bombas centrífugas para água, para máquinas de uso doméstico para lavar roupa	Requisitos 1 e 2
84.11.1.99	As demais bombas e compressores	Compressores (booster), de segunda etapa de compressão para gases refrigerantes, de deslocamento volumétrico de até 50 m <sup>3</sup> por minuto, para serem utilizados em sistemas de refrigeração de baixa temperatura	Requisito 1 exceto válvula solenóide para uso em amoníaco válvula de injeção termostática, para compressores de amoníaco, presostatos diferenciais para óleo, para uso em compressores frigoríficos, presostatos de alta e baixa para amoníaco, azeiteira automática e regulável multiponto exterior para compressores frigoríficos, válvula reguladora para azeiteira multiponto; e requisito 2
	Motocompressor hermético (incluídos o compressor e o motor dentro de uma mesma carcaça metálica), para refrigeração doméstica, com um rendimento de 270 BTU até 660 BTU, em 50 ou 60 ciclos ou de 66 F/H até 160 F/H em 50 ou 60 ciclos (condições standard de medição de -23,3°C de temperatura de evaporação e +54,4°C de temperatura de condensação, medidas com gás refrigerante dicloro-difluormetano)	Requisito 1, exceto linguetas (lâminas "flappers") e terminais de cerâmica vitrificada; e requisito 2.	

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM	
84.11.1.99 (Cont.)	Motocompressor hermético (incluídos o compressor e o motor dentro de uma mesma caixa metálica), para ar condicionado, com agentes refrigerantes compostos por derivados halogenados mistos de hidrocarbonetos, de mais de 1.000 F/H e até 16.000 F/H (condição standard de medição +4,4º C de temperatura de evaporação e +40ºC de temperatura de condensação, medidas com gás refrigerante monocloro-difluormetano)	Requisito 1, exceto linguetas (lâminas "flappers") e terminais de cerâmica vitrificada; e requisito 2	
84.11.8.01	Partes e peças para bombas e motobombas	Lingueta (lâminas flappers) para pratos de válvulas de motocompressores herméticos de até 1/4 HP	Requisito 3
84.12.1.01	Grupos para condicionamento de ar que contenham em um só corpo, um ventilador com motor e dispositivos apropriados para modificar a temperatura e a umidade	Equipamentos de ar condicionado para automóveis	Requisito 1, exceto mangueiras, e requisito 2
84.12.8.01	Partes e peças para grupos para condicionamento de ar	Partes e peças identificáveis para equipamentos de ar condicionado para automóveis	Requisito 1, exceto mangueiras, e requisito 2
84.15.1.02	Material, máquinas e aparelhos de uso doméstico para a produção de frio não elétricos	Refrigeradores a sistema de absorção com peso unitário igual ou inferior a 200 kg	Requisito 1, exceto tubo de aço para o equipamento; e requisito 2

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
84.15.1.02		
Material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, de uso doméstico, não elétricos	Congeladores por sistema de absorção de até 200 kg de peso	Requisito 1, exceto tubulação de aço para o equipamento; e requisito 2
84.15.2.01		
Instalações frigoríficas, fábricas de gelo	Máquinas e/ou aparelhos elétricos, automáticos, para fabricação de cubos e/ou outras formas de gelo, de uso comercial, de até 200 kg de produção em 24 horas  Máquinas e/ou aparelhos elétricos, não automáticos, para fabricação de cubos de gelo, de uso comercial, de até 200kg de produção em 24 horas	Requisito 2. Devem ser zonais: compressor, condensador, válvula de expansão, gabinete  Requisito 2. Devem ser zonais: compressor, condensador, válvula de expansão, gabinete
84.15.8.01		
Partes e peças para máquinas ou aparelhos de uso doméstico	Evaporadores para refrigeradores, exclusivamente de cano metálico, exceto evaporadores de alumínio tipo "clinch"  Condensadores estáticos para refrigeradores, elaborados com tubulação de aço cobreado ou não  Evaporadores de alumínio tipo "roll bond" para refrigeradores	Requisitos 1 e 2  Requisitos 1 e 2  Requisitos 1 e 2
84.15.8.02		
Partes e peças para maquinarias ou aparelhos não elétricos, de uso doméstico	Partes e peças identificáveis para unidades de refrigeração por sistema de absorção, exceto evaporadores e queimadores a gás ou a querosene (domésticos)	Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
84.15.8.03		
Partes e peças para máquinas ou aparelhos não domésticos	Partes e peças identificáveis para unidades de refrigeração por sistema de absorção, exceto evaporadores e queimadores a gás ou querosene (não domésticos)	Requisitos 1 e 2
	Gabinete para vitrina, ou balcão refrigerado para auto serviço ("self-service"), armado ou desarmado, completo, sem o compressor ou sem a unidade condensadora	Requisitos 1 e 2
	Partes e peças identificáveis para máquinas e/ou aparelhos elétricos, automáticos, para a fabricação de cubos e/ou outras formas de gelo, de uso comercial, de até 200 kg diários de produção	Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3
	Partes e peças identificáveis para máquinas e/ou aparelhos elétricos, não automáticos, para a fabricação de cubos de gelo, de uso comercial, de até 200 kg diá-rios de produção	Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3
84.15.9.01		
Unidades seladas	Unidades seladas para refrigeradores domésticos, constituídas de: compressor, condensador, evaporador, linha de sucção e tubo capilar, com ou sem filtro seca-dor, desidratadas e carregadas com óleo e gás refrigerantes	Requisitos 1 e 2

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
84.15.9.99 Os demais materiais, máquinas e aparelhos para produção de frio com equipamento elétrico ou de outros tipos (distintos dos anteriores)	Equipamentos de refrigeração por sistema de absorção, não elétricos, para refrigeradores de uso doméstico, com peso unitário igual ou inferior a 200 kg	Requisito 1, exceto tubulação de aço, e requisito 2
84.17.1.99 Os demais aparelhos e dispositivos	Equipamento automático completo, para a preparação contínua de sorvetes cremosos, em ciclo fechado, com depósito para água, com unidade compressor e bomba aceleradora, com capacidade de produção de até 500 litros por hora  Fabricadora e conservadora de sorvetes, com tambor e misturador, para uso comercial, não automática  Fabricadora automática para sorvetes esponjosos e cremosos (tipo "soufflée"), compacta, com cilindro, congelador vertical e mecanismos de alimentação contínua, com unidade refrigeradora incorporada, com uma capacidade de produção de até 250 litros por hora  Fabricadora contínua para venda fracionada de sorvetes, de tipo compacto, com equipamento de refrigeração incorporado	Requisito 1, exceto presostatos de alta e baixa, e requisito 2  Requisito 1, exceto presostatos de alta e baixa, e requisito 2  Requisito 1, exceto presostatos de alta e baixa, e requisito 2  Requisito 1, exceto presostatos de alta e baixa, e requisito 2

NABALAC	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
84.17.1.99 (Cont.)	Fabricadora de sorvetes, para uso comercial, de produção contínua, de sistema rotativo, com tambor refrigerado horizontal e controle automático de temperatura, com equipamento de refrigeração incorporado	Requisito 1, exceto presóstatos de alta e baixa, e requisito 2 ✓
84.17.8.99	Tubos metálicos tipo "spine fin", com diâmetro de 1/4 a 5/8 de polegada com aletas de alumínio, para intercambiadores de calor	Requisitos 1 e 2
84.18.1.99	Máquinas centrífugas escorredoras de roupa de uso doméstico	Requisitos 1 e 2
Os demais centrifugadores e secadores centrifugadores		
84.18.2.99	Filtros secadores, com ou sem desidratante, para refrigeradores comerciais	Requisitos 1 e 2
Os demais filtros e depuradores de líquidos ou gases		
84.18.8.01	Partes e peças identificáveis para máquinas centrífugas, escorredoras de roupa, de uso doméstico	Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3
Partes e peças para centrifugadores e secadores centrífugos		
84.40.1.01	Máquinas de uso doméstico para lavar roupa ✓	Requisitos 1 e 2
Máquinas de lavar de uso doméstico		

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM	
84.40.8.01	Partes e peças para máquinas e aparelhos para lavar, limpar e secar	Mecanismos completos para máquinas de lavar roupa de uso doméstico, automáticos ou semi-automáticos, com caixa de engrenagem, freio, embreagem e agitador completo, com ou sem bomba centrífuga, sem controles elétricos e automáticos	Requisito 1, exceto engrenagens de metal sintetizado, e requisito 2. Ademais, deverão ser zonais, de acordo com o critério estabelecido para os materiais da lista "B", as bombas centrífugas, caixas de engrenagens, freios, embreagens e agitadores completos.
84.61.1.99	Os demais artigos para torneiras e outros elementos análogos, de uso doméstico	Reguladores de pressão para gás engarrafado, de até 40 m <sup>3</sup> por hora de vazão	Requisitos 1 e 2
85.02.1.01	Eletroímãs	Solenóides de tração para máquinas de lavar roupa	Requisitos 1 e 2
85.02.8.01	Partes e peças para eletroímãs	Partes e peças identificáveis para solenóides de tração para máquinas de lavar roupa	Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3
85.06.1.02	Enceradeiras e lustradores de assoreiros	Enceradeiras de uso doméstico, com ou sem sistema de absorção de pó	Requisitos 1 e 2
85.06.1.03	Ventiladores de uso doméstico	Ventiladores eletromecânicos de uso doméstico, de teto, com diâmetro de impulsor de até 145 cm, de uma ou de várias velocidades, inclusive os com controle de tempo e controle eletrônico de velocidade.	Requisitos 1 e 2

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
85.06.1.03 (Cont.)	Ventiladores eletromecânicos de uso doméstico, com diâmetro de impulsor até 51 cm, exceto os ventiladores de teto  Circulador de ar, de até 51 cm de diâmetro de impulsor, portátil, sem mecanismo oscilante, de uso doméstico	Requisitos 1 e 2  Requisitos 1 e 2
85.06.1.99	Os demais aparelhos eletromecânicos (com motor incorporado) de uso doméstico  Limpadora-lustradora elétrica, de até 3kg de peso, com depósito para detergente  Extratores de suco, inclusive os espremedores, de uso doméstico  Batedeiras elétricas de uso doméstico, cujo peso não exceda de 20 kg, portáteis ou de mesa, com acessórios intercambiáveis que permitam múltiplas operações  Batedeiras elétricas portáteis ou de mesa, para uso doméstico, com ou sem afiador de facas, sem dispositivos acessórios para outros fins  Liquidificador cuja única função seja liquidificar, sem dispositivos acessórios para outros fins  Misturadora de bebidas cuja única função seja misturar, sem dispositivos acessórios para outros fins, excluídas as batedeiras e liquidificadores	Requisitos 1 e 2  Requisito 1, exceto disco ralador, e requisito 2  Requisitos 1 e 2  Requisitos 1 e 2  Requisito 1, exceto interruptor a téclas, e requisito 2  Requisitos 1 e 2

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
85.06.1.99 (Cont.)	Extratores de ar, de uso doméstico, com diâmetro de impulsor de até 41 cm	Requisitos 1 e 2
85.06.8.01	Partes e peças para aparelhos eletromecânicos (com motor incorporado) de uso doméstico	Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3
	Identificáveis para extratores de ar, de uso doméstico, com diâmetro do impulsor de até 41 cm	Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3
	Identificáveis para misturadora de bebidas, cuja única função seja misturar, sem dispositivos acessórios para outros fins, excluídas as de batedeiras e as de liquidificadores	Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3
	Identificáveis para enceradeiras de uso doméstico com ou sem sistema de absorção de pó	Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3
	Identificáveis para batedeiras elétricas portáteis ou de mesa, para uso doméstico, com ou sem afiador de facas, sem dispositivos acessórios para outros fins	Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3
	Identificáveis para batedeiras elétricas de uso doméstico cujo peso não excede 20 kg, portáteis ou de mesa, com acessórios intercambiáveis que permitam múltiplas operações	Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3
	Identificáveis para liquidificador, cuja única função seja liquidificar, sem dispositivos acessórios para outros fins	Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
85.06.8.01 (Cont.)	<p>Identificáveis para ventiladores eletromecânicos de uso doméstico de teto, com diâmetro de impulsor de até 145 cm, de uma ou várias velocidades, inclusive os com controle de tempo e controle eletrônico de velocidade</p> <p>Identificáveis para extratores de suco, inclusive as para os espremedores, de uso doméstico</p> <p>Moedor de carne, para uso em liquidificador</p> <p>Identificáveis para ventiladores eletromecânicos de uso doméstico com diâmetro de impulsor até 51 cm, exceto as para os de teto</p> <p>Identificáveis para circulador de ar até 51 cm de diâmetro de impulsor, portátil, sem mecanismo oscilante, de uso doméstico</p>	<p>Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3</p> <p>Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3</p> <p>Requisitos 1 e 2</p> <p>Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3</p> <p>Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3</p>
85.07.8.01	Partes e peças para barbeadores e cortadoras de cabelo, inclusive tosquiadoras, elétricas, com motor incorporado (exceto as compreendidas nas posições 82.11 e 82.13)	Identificáveis para barbeadores elétricos, com motor incorporado
		Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
85.12.1.05 Chuveiros	Chuveiros elétricos automáticos, de uso doméstico ,	Requisitos 1 e 2
85.12.1.06 Ferros elétricos	Ferros elétricos de passar roupa, sem controle termostático nem geração de vapor, de uso doméstico Ferros elétricos de passar roupa, com controle automático de temperatura, de uso doméstico	Requisitos 1 e 2 Requisitos 1 e 2
85.12.1.07 Secadores de cabelo	Secadores de cabelo	Requisitos 1 e 2
85.12.1.99 Os demais aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico	Torneiras automáticas com dispositivos elétricos para aquecimento de água Cafeteira eletrotérmica de uso doméstico, por sistema de hidrocompressão Cafeteiras elétricas de uso doméstico, com peso unitário até 2 kg exceto as de hidrocompressão	Requisitos 1 e 2 Requisitos 1 e 2 Requisitos 1 e 2
85.12.8.01 Partes e peças dos aparelhos compreendidos na posição 85.12	Identificáveis para cafeteiras eletrotérmicas de uso doméstico, por sistema de hidrocompressão	Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
85.12.8.01 (Cont.)	Identificáveis para cafeteiras elétricas, de uso doméstico, com peso unitário até 2 kg, exceto as para as de hidrocompressão	Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3
85.19.1.02		
Relés de arranque	Relés de arranque para uso em aparelhos domésticos	Requisitos 1 e 2
85.19.2.04		
Interruptores	Interruptores de corrente elétrica, automáticos, acionado por mecanismo pneumático, que permite ligar um circuito por tempo fixo ou, opcionalmente, desligar um circuito e religá-lo em determinado tempo	Requisitos 1 e 2
85.19.2.99		
Os demais	Protetores térmicos para motores e circuitos elétricos de aparelhos de refrigeração e/ou ar condicionado	Requisitos 1 e 2
85.19.8.01		
Partes e peças dos aparelhos comprendidos na posição 85.19	Identificáveis para protetores térmicos para motores e circuitos elétricos de aparelhos de refrigeração e/ou ar condicionado Identificáveis para relés de arranque para uso em aparelhos domésticos	Requisitos 1 e 2, ou 1 e 3 Requisitos 1 e 2, ou 1 e 3

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
85.19.8.01 (Cont.)	Identificáveis para interruptores automáticos de corrente elétrica, acionados por mecanismo pneumático, que permite ligar um circuito por um tempo fixo ou, opcionalmente, desligar um circuito e religá-lo em determinado tempo	Requisitos 1 e 2, ou 1 e 3
98.10.1.01 Acendedores	Acendedores elétricos portáteis, de uso doméstico, inclusive os piezoelétricos e os a pilha com ou sem seu respectivo carregador	Requisitos 1 e 2

A Secretaria do Comitê Executivo Permanente da Associação Latino-Americana de Livre Comércio será a depositária deste Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos participantes.

Em fé do que, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e um, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Mario Antonio Cadenas Madariaga

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Maury Gurgel Valente